

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	Conselho Especial
<b>Processo N.</b>	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0711821-90.2020.8.07.0000
<b>IMPETRANTE(S)</b>	MARIA MADALENA NUNES SOARES
<b>IMPETRADO(S)</b>	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador JOAO EGMONT
<b>Acórdão Nº</b>	1292670

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINARES DE CONEXÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente TCDF e a Secretária de Estado de

Desenvolvimento Social do DF que promoveu o arredondamento, para baixo, do número de questões dos candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima no concurso público realizado pela SEDES para o cargo de Agente Social. **1.1.** Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **1.2.** Parecer da PGJDFT pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

**2. Preliminar de Conexão.** A regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso. **2.1.** A existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão da mesma matéria de fundo, não é suficiente a ensejar a distribuição por prevenção. **2.2.** Rejeitada.

**3. Preliminar de Ilegitimidade passiva.** Não se trata de mero cumprimento de decisão do Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois este não determinou a aplicação do precedente do STJ sobre o tema, mas, tão somente, a *“divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público (...) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018,*

*publicado no DODF de 19/12/2018*” (Decisão nº 4145/2019, proferida em 26/11/2019, ID 16001706). **3.1.** Dessa forma, o TCDF deixou uma margem de discricionariedade para que a SEDES e a banca buscassem a solução que melhor atendesse ao interesse público. **3.2.** Rejeitada.

**4. Mérito.** No julgamento do STJ (REsp. 488.044/PI), houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões. **4.1.** No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital). **4.2.** Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.

**5.** Não há problema no fato de o Relator do processo no TCDF não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram. **5.1.** Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame. **5.2.** Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. **5.3.** A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.

6. Precedente sobre o mesmo concurso: “(...) *Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada.*” (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020).

7. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, JESUINO RISSATO - 3º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal, ALFEU MACHADO - 5º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 6º Vogal, LEILA ARLANCH - 7º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 10º Vogal, MARIO MACHADO - 11º Vogal, CARMELITA BRASIL - 12º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 13º Vogal, J. J.

COSTA CARVALHO - 14º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal e JAIR SOARES - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Rejeitadas as preliminares, denegada a segurança e julgado prejudicado o agravo interno nos termos do voto do Relator. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Outubro de 2020

**Desembargador JOAO EGMONT**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA MADALENA NUNES SOARES contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

Na inicial, a impetrante diz que se inscreveu em concurso público realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cuja banca examinadora foi o Instituto Brasil de Educação – IBRAE, para provimento de vagas no cargo de Agente Social, conforme edital nº 01 de 27 de novembro de

2018, logrando aprovação, na primeira etapa do certame, que compreendeu a prova objetiva, sindicância de vida pregressa, investigação social e avaliação psicológica.

Observa que o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ofereceu a representação nº 11/2019-G1P, pedindo a alteração do resultado da prova objetiva, uma vez que com a anulação das questões, a banca examinadora deveria ter aplicado o ajuste proporcional nas questões anuladas e não a aplicação do ajuste universal como fez ao atribuir pontos a todos os candidatos que não atingiram pontuação mínima para fazer parte do certame. O embasamento jurídico do Ministério Público de Contas foi de que a banca aplicasse o ajuste proporcional nas questões anuladas conforme determina artigo 59 da Lei nº 4.949/2012, bem como o item 1.1.3 do Edital de retificação nº 3/2018.

Anota que, embora a banca examinadora tenha retificado o item 14.8 do Edital normativo nº 1/2018 pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018, restou devidamente comprovado que a banca, ao anular as seis questões da parte objetiva da prova, descumpriu a determinação do TCDF, isso porque não observou que, em caso de eventual anulação de questões, deveria ter realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, não podendo ter atribuído os respectivos pontos das questões anuladas a todos os candidatos como realizou, ou seja, de forma universal.

Enfatiza que, ao examinar a representação do Ministério Público de Contas, o TCDF por meio da decisão nº 4.145/19, entendeu, por unanimidade, que o Instituto Brasil de Educação (banca), não seguiu as regras contidas na retificação do Edital do certame, bem como as disposições do artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/12, na medida em que a banca deixou de aplicar o ajuste proporcional após anular seis questões da prova objetiva. Por conseguinte, determinou que a Secretaria (SEDES-DF), juntamente com a banca examinadora procedessem com a divulgação de um novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público de acordo com o edital normativo e a retificação nº 3 no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, de acordo com o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital.

Assinala que, ao dar cumprimento à decisão do TCDF, a banca examinadora divulgou um comunicado informando que somente permaneceriam no concurso 751 candidatos aprovados pelo ajuste proporcional, em cuja lista figurava o nome da impetrante, todavia, não constando da aludida relação a classificação obtida por cada concorrente.

Informa que diante da ausência da divulgação, por parte da banca examinadora, da classificação de cada candidato, uma participante do certame elaborou uma planilha utilizando os mesmos critérios (nota de conhecimentos gerais e nota de conhecimentos específicos), empregados pela organizadora do

concurso, conforme divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 84, do dia 06 de maio de 2020 (resultado preliminar da primeira etapa) e Diário Oficial nº 88 divulgado no dia 12 de maio de 2020 (resultado definitivo da primeira etapa), em que a impetrante figuraria na 519ª posição.

Continua asseverando que, após a banca examinadora ter aplicado a Decisão nº 4.145/2019, integrantes de uma comissão formada por candidatos eliminados protocolizaram Recurso de Reexame no TCDF impugnando o referido ato administrativo.

Narra que, em julgamento, o Recurso de Reexame foi rejeitado, restando proferida a Decisão nº 850/2020, que manteve por unanimidade a Decisão nº 4.145/19 referente à aplicação do ajuste proporcional no certame.

Verbera que, a despeito de o TCDF não ter reconhecido qualquer ilegalidade ou imoralidade na Decisão nº 4.145/19, já que se pautou pela preservação da estrita legalidade da Lei 4.949/12 (artigo 59), bem como pela observância do edital do certame (item 1.1.3 do edital nº 3/2018), o plenário daquela Corte agiu ilegalmente, ao autorizar a SEDES e a banca examinadora a promoverem o arredondamento, para baixo, do número de questões daqueles candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima de 11 questões para fazer parte do concurso, nos termos da letra “c”, do item 6 da Decisão nº 850/2020.

Alega que atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal é ilegal, porquanto adentra no mérito administrativo dos critérios de avaliação da prova objetiva do concurso da SEDES, permitindo que o órgão público em tela e a banca examinadora pudessem proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais, ou seja, poderia reduzir o ponto de corte de 11 questões para 10 questões.

Daí a razão do manejo do presente mandado de segurança.

Sublinha que, por força do ato administrativo aqui questionado, houve o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para obtenção da pontuação mínima (de 11 para 10), e com isso, alteração na classificação dos candidatos, trazendo prejuízos à impetrante, que “*caiu*” da 519<sup>a</sup> para 812<sup>a</sup> posição.

Sustenta que a interpretação do TCDF se revela equivocada ao afirmar que o entendimento sufragado no Resp. nº 488.004/PI é aplicável ao concurso em questão; assim como houve violação ao edital do certame, bem ainda indevida alteração do edital, no decorrer do concurso; além de interferência da Corte de Contas no mérito administrativo nos critérios de correção e avaliação das provas, em ofensa ao princípio da segurança jurídica e boa-fé da administração pública.

Assinala a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar, ou seja, a probabilidade do direito, consistente na demonstração da ilegalidade do arredondamento para baixo do número de questões, em afronta à Decisão nº 4.145/19. Quanto ao perigo da demora, resta evidente no fato de que o curso de formação está prestes a ser iniciado.

Com isso, requer o deferimento da tutela de urgência para que seja suspensa a eficácia do item 6, letra “c” da decisão nº 850/20, retornando a impetrante à sua classificação anterior, com a aplicação tão somente do ajuste proporcional, conforme determinado pela Decisão nº 4.145/19; ou, alternativamente, seja assegurado à impetrante realizar o curso de formação, até o julgamento do mérito da ordem. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem (ID 16001690).

A inicial do *mandamus* veio acompanhada com os documentos de ID 16001691 a 16002027.

Foi proferido despacho, desta Relatoria, que diferiu o exame da tutela de urgência para após a apresentação de informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras (ID 16076328).

Em seguida, a impetrante peticionou nos autos requerendo a análise da antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, sob a alegação de que precisa ter seu direito assegurado para

participar do curso de formação, que tem previsão de início para o dia 08/06/2020 e término para 22/06/2020, com avaliação em 28/06/2020, até o julgamento final de mérito deste *mandamus* com a sua colocação de 519ª e não 812ª (ID 16390936).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 16534824).

Informações prestadas pela autoridade coatora, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme ofício de ID 16595691.

O Distrito Federal se manifestou por meio da sua Procuradoria (IDs 16642475 e 16703525).

No agravo interno, a impetrante afirma que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar frente à ilegalidade do arredondamento para baixo do número de questões, em afronta à Decisão nº 4.145/19, bem como porque o curso de formação estava prestes a ser iniciado (ID 16665780).

Contrarrazões apresentadas (ID 17484511)

Informações prestadas pela autoridade coatora, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme ofício de ID 17533046.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer preliminarmente, pela exclusão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal do polo passivo

da presente ação, bem como que os mandados de segurança impetrados contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF fossem reunidos e julgados em conjunto e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 18316397).

É o relatório.

Peço dia.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA MADALENA NUNES SOARES contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

### **1. PRELIMINARES.**

#### **1.1. CONEXÃO.**

O Ministério Público suscita a preliminar de conexão considerando a impetração de mais de trinta

mandados de segurança com a mesma causa de pedir e pedido, motivo pelo qual se verifica a conexão entre os *writs*.

O primeiro Mandado de Segurança distribuído sobre o tema em apreço, o MS 0711601-92.2020.8.07.0000, de relatoria do Des. Getúlio de Moraes Oliveira, embora também tenha por objeto o mesmo pedido de obstar o arredondamento para baixo da nota de corte relativamente ao concurso público para provimento de cargos na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, não apresenta identidade de partes e diz respeito a demanda diversa.

Portanto, a regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso.

A existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão da mesma matéria de fundo, não é suficiente a ensejar a distribuição por prevenção.

Assim, **rejeito** a preliminar de conexão.

## **1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

De acordo com a Procuradoria de Justiça, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, na medida em que apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, citando alguns julgados nesse sentido.

Conforme será demonstrado detalhadamente a seguir, não se trata de mero cumprimento de decisão do Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois este não determinou a aplicação do precedente do STJ sobre o tema, mas, tão somente, a “*divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público (...) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19/12/2018*” (Decisão nº 4145/2019, proferida em 26/11/2019, ID 16001706).

Dessa forma, o TCDF deixou uma margem de discricionariedade para que a SEDES e a banca buscassem a solução que melhor atendesse ao interesse público.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

## 2. MÉRITO

Segundo dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido também é a disposição contida no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, em que prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Logo, para o manejo da via estreita desse remédio constitucional se torna imprescindível a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

No caso, a impetrante questiona o entendimento sufragado em decisão proferida pelo TCDF,

que considerou *“regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP. 488004/PI”* (ID 16001690 – fl. 42); assim como a efetiva aplicação desse posicionamento pela SEDES/DF e pela banca examinadora do concurso público noticiado nos autos, o que teria resultado em alteração na classificação dos candidatos, e, por conseguinte, ocasionado prejuízo à impetrante.

Conforme consta dos documentos que foram juntados aos autos, o Tribunal de Contas do DF, na análise do edital do concurso público, já havia determinado (Decisão nº 5965/2018) a retificação do subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que determina que *“a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”* (ID 16002011 - pág. 14).

Posteriormente, em 22/10/2019, após a realização da primeira etapa do concurso e da representação apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas determinou cautelarmente a suspensão da divulgação do resultado final do certame pela Decisão

n.º 3714/2019 (ID Num. 16001707 - pág. 1). No julgamento definitivo, os eminentes membros daquela Corte de Contas, seguindo de forma unânime o voto proferido pelo relator, firmaram entendimento no sentido de que a organizadora, *“apesar de cumprir formalmente a determinação plenária, alterando o edital, não implementou a modificação quando da anulação de questões ocorrida no certame”*, razão pela qual se determinou que procedesse *“à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público (...) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19/12/2018”* (Decisão nº 4145/2019, proferida em 26/11/2019, ID 16001706).

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.044/PI) tem, em princípio, aplicação entre as partes participantes daquela demanda, no entanto, evidentemente, pode ser invocado como precedente jurisprudencial para reforçar argumentação em caso análogo.

Além disso, embora não haja semelhança perfeita, o caso dos autos conta com a mesma dificuldade apontada naquele julgado, permitindo, assim, a aplicação da mesma *ratio decidendi*.

No julgamento do Superior Tribunal de Justiça, houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões.

No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital).

Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.

Oportuno transcrever parecer do Ministério Público no referido Recurso Especial:

*“Nemo ad impossibilia tenetur, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, e, assim, há*

*direito líquido e certo, diante do ato normativo, em favor do impetrante de obter a interpretação lógica mais favorável diante daqueles itens do regulamento, acima citados, que é a de considerar que, tendo obtido, também incontestavelmente, 7 (sete) questões corretamente respondidas na prova de matemática, se considere como aprovado, em tal matéria, no certame, ao se constatar, em decorrência da impossibilidade matemática exposta, que assim mais se aproximou, no que era materialmente possível, dos 50% (cinquenta por cento) dos pontos dados às questões daquela matéria. Não se trata, como, a nosso juízo, sem razão, pareceu ao v. acórdão recorrido, de 'apreciar os critérios de avaliação do certame', subjetivamente, mas, sim, de verificar objetivamente, no que pertinente à presente lide, se o critério de avaliação é materialmente, no mínimo exigido, realizável, e, como se viu, a nosso parecer, não o é, pelo que, diante do princípio constitucional da isonomia de tratamento devido a todos pela Administração Pública, o critério discricionariamente eleito por esta deve ser*

*aplicado diante do que seja matematicamente possível.” (fl. 74).*

Também não há problema no fato de o Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram.

Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame.

Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A conduta também não deve ser entendida como modificação

do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.

Observa-se, por fim, que a decisão impugnada não ensejou a eliminação da impetrante do concurso, apenas, acarretou a reclassificação, de forma que ela acabou ficando de fora do curso de formação a ser iniciado nos próximos dias. Mas o edital do concurso prevê a formação de cadastro reserva, de sorte que tendo obtido nota maior que os 24 pontos exigidos para a aprovação deverá constar desse cadastro, se obtida aprovação nas demais fases.

Oportuno lembrar, no entanto, que nem mesmo essas classificações mencionadas pela impetrante (e suas mudanças) estão demonstradas nos autos.

Nesse sentido se manifestou o Ministério Público:

*“Desta feita, diante de tal problemática, mostra-se razoável a aplicação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que a Corte*

*Superior analisou casos análogos, aos quais se recorreu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, procedendo-se ao arredondamento para baixo da pontuação definida em editais de concursos, em razão do valor fracionado das questões.*

*Em voto do Exmo. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1392816/PE, ressaltou-se que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.” (ID 18316397 – pág. 11).*

Esse Tribunal de Justiça já julgou o caso de outro candidato desse mesmo concurso:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE DISTRITAL. INTERESSE. CANDIDATOS**

APROVADOS. NÃO INCLUSÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. LIMITE DE ATUAÇÃO. DISSOCIAÇÃO COM O EDITAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois praticou o ato impugnado e é a autoridade responsável pela realização do concurso público em questão, com competência funcional para corrigir a suposta ilegalidade. A autoridade coatora compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, razão pela qual o ente distrital tem interesse para compor o polo passivo do mandado de segurança. Não há fundamento para a inclusão dos candidatos aprovados no concurso público no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que a simples aprovação não origina direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito à nomeação. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito das questões submetidas aos candidatos, uma vez que não

*Ihe é permitido atuar como substituto da banca examinadora, estando sua análise restrita ao aspecto da legalidade do ato administrativo. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada.” (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020).*

Por oportuno, salienta-se que os mesmo argumentos foram utilizados como fundamento nas decisões liminares proferidas por este relator (MS nº 0711615-76.2020.8.07.0000) e pelos Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos (MS nº 0712947-

78.2020.8.07.0000 e MS nº 0711803-69.2020.8.07.0000), Cesar Laboissiere Loyola (MS nº 711621-83.2020.8.07.0000, nº 0711732-67.2020.8.07.0000, nº 0711706-69.2020.8.07.0000 e nº 0711621-83.2020.8.07.0000), Getúlio de Moraes Oliveira (MS nº 0711824-45.2020.8.07.0000), Mário Machado (MS nº 0711833-07.2020.8.07.0000), Cruz Macedo (MS nº 0711846-06.2020.8.07.0000 e nº 0711851-28.2020.8.07.0000) e Teófilo Caetano (MS nº 0712125-89.2020.8.07.0000), em processos em que se impugna o arredondamento das questões no concurso ora em debate.

Ainda, verifica-se que os Exmos. Desembargadores Humberto Adjuto Uihôa (MS nº 0712126-74.2020.8.07.0000), Leila Arlanch (MS nº 0711794-10.2020.8.07.0000 e nº 0711794-10.2020.8.07.0000) e Sérgio Rocha (MS nº 0711623-53.2020.8.07.0000, nº 0711732-67.2020.8.07.0000 e nº 0711633-97.2020.8.07.0000) indeferiram as liminares pleiteadas de suspensão da decisão da Corte de Contas.

Desse modo, demonstrado que o ato impugnado foi proferido sem a ilegalidade apontada, a negação da segurança revela-se medida de rigor.

### **3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 3º Vogal**

Presentes os pressupostos legais, admito o mandado de segurança.

Preliminarmente, registro meu entendimento de que a Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, extraio que o item da Decisão nº 850/2020, apontado como ilegal e que consubstanciaria o ato coator, apenas autoriza que se dê ciência da titular da SEDES/DF e do IBRAE de que o Tribunal de Contas considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI. Mas em momento algum determina que se proceda a tal arredondamento.

Tanto assim que o voto condutor da Decisão nº 850/2020 deixa claro, em sua fundamentação, que a ciência a ser dada à SEDES e ao IBRAE sobre o precedente do STJ mencionado é tão somente para que *“avalie(m) a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos”*.

Como se vê, a decisão nº 850 do TCDF, após reafirmar o que constava da Decisão nº 4145/2019, negando provimento aos recursos, limitou-se a sugerir, a título de *obiter dictum*, que se avaliasse a “possibilidade” de arredondamento da nota para baixo, em

decorrência da anulação de questões, como alternativa “excepcional” na classificação dos candidatos.

Ou seja: a hipótese de arredondamento para baixo, aventada pelo TCDF, configurava apenas uma possibilidade a ser avaliada pela Secretaria, como uma alternativa excepcional, e não uma determinação para que assim se procedesse.

Inclusive, nessa temática, o voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, evidencia certa contrariedade, pois na sua fundamentação afasta expressamente a aplicação do precedente do STJ ao caso, na linha do entendimento da área técnica, para ao fim, após negar provimento ao recurso de reexame, ‘sugerir’ o arredondamento como possibilidade excepcional a ser adotada a critério da Secretaria de Estado e da banca examinadora.

Portanto, o que ocorreu foi que a Secretária de Estado, mediante ajuste com a Banca Examinadora contratada, em ato administrativo discricionário, optou por realizar o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital, surgindo daí o prejuízo na classificação da impetrante, que ensejou o presente *writ*.

Nesse cenário, entendo que a Presidente do TCDF é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação mandamental, pois, repito, não houve determinação da Corte de Contas que vinculasse a Secretária de Estado, mas sim uma sugestão, de duvidosa legalidade aliás, uma vez que os Tribunais de Contas não exercem jurisdição, que acabou por ela acolhida.

Desse modo, sendo a I. Presidente do TCDF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, daí resulta a conclusão de incompetência absoluta desse Col. Conselho Especial para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Por isso, voto em preliminar pela incompetência deste E. Conselho Especial e pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Vencido na preliminar, admitida a legitimidade passiva da Presidente do TCDF, a Secretária de Estado, então, assume realmente a posição de mera executora de ordem, e nessa linha deve ser excluída do feito por ilegitimidade passiva, já que não figuraria, sob essa premissa, como autoridade coatora.

#### DO MÉRITO:

No mérito, a questão central dos autos diz respeito à legalidade da metodologia adotada pela Banca Examinadora, de arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva.

Os itens 11.3 e 11.4 do Edital tem a seguinte redação:

11.3. Será **reprovado** na prova objetiva e **eliminado** do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação **inferior** a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver

pontuação **inferior** a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

**11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.**

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva”.

No caso, o gabarito definitivo publicado pela Banca anulou ao todo 6 questões da prova objetiva, sendo 2 da parte de conhecimentos gerais e 4 da parte de conhecimentos específicos.

Diante disso, o Instituto Brasil de Educação, IBRAE, banca examinadora do concurso, atuando por delegação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão contratante, considerou que o item 11.3 acima transcrito só teria aplicação integral caso não houvesse anulação de questões da prova.

Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional, decorrente da anulação de questões, criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação, pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Nessa linha de raciocínio, considerou como aprovados candidatos que obtiveram pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, na ordem de 22,2 pontos concernentes ao acerto de 10 questões, valor mais próximo ao previsto no Edital, pois, do contrário, a pontuação mínima a ser atingida ultrapassaria os 24 pontos previstos, redundando, assim, na exigência de 24,4 pontos, correspondente a 11 questões.

Ora, a meu ver, a solução adotada pela Secretaria de Estado e pelo IBRAE não tem amparo na lei, nem no edital de concurso.

Ao se submeterem às provas, todos os candidatos estavam cientes de que a pontuação mínima a ser alcançada seria de 24 pontos para a prova de conhecimentos gerais, e de 36 pontos para a prova de conhecimentos específicos. Sabiam que cada questão valia 2 pontos, e portanto deveriam acertar no mínimo 12 questões de conhecimentos gerais e 18 de conhecimentos específicos. Estavam cientes também de que, se houvesse uma ou mais questões anuladas, os pontos dessas questões não seriam atribuídos a todos os candidatos, mas sim distribuídos proporcionalmente entre as questões restantes, que conseqüentemente passariam a valer mais, de acordo com o número de questões anuladas. Bastava simples exercício de cálculo matemático para saber que, se fossem

anuladas duas questões de conhecimentos gerais, as demais passariam a valer 2,22 pontos, e que acertando apenas 10 questões não atingiriam a pontuação prevista no edital.

Ninguém foi pego de surpresa.

Há um comezinho princípio de que não se pode mudar as regras do jogo, estando este em andamento. No caso ocorreu pior, ou seja, depois do certame encerrado, das provas realizadas, resolveram mexer no resultado.

Ao avaliar a possibilidade sugerida pelo TCDF, repito, **sugestão** de duvidosa legalidade, apoiada em precedente do STJ proferido em hipótese diversa, e resolver acatá-la, a SEDES/DF alterou significativamente a classificação final do concurso, aprovando candidatos que pela aplicação estrita do item 11.3 do Edital deveriam ser eliminados, deixando de fora das vagas imediatas e de cadastro reserva outros que pela aplicação estrita da regra posta no edital obteriam classificação no concurso.

Considerando que o edital, como lei do concurso, somente pode ser mitigado em situações excepcionais, devidamente justificadas, e que a finalidade constitucional do curso público é justamente selecionar os candidatos teoricamente mais preparados, segundo os critérios eleitos pela Administração, entendo que, como critério hermenêutico, se deva dar interpretação de máxima eficácia ao item 11.3 do Edital de regência, para que sejam considerados aprovados no certame apenas os candidatos que obtiveram pontuação superior a 24 e 36 pontos nas provas de conhecimentos gerais e específicos, respectivamente.

No caso, premiou-se aqueles que demonstraram menor preparo, em prejuízo de outros mais aptos, melhores preparados, o que contraria a própria essência do concurso, a sua finalidade maior, almejada pela Constituição Federal.

Por fim, não é demais anotar que o objetivo da opção feita pela Secretaria, que foi aprovar o maior número possível de candidatos, não se mostra justificável vez que a própria banca examinadora, em comunicado aos candidatos, noticiou que o número de aprovados, uma vez adotado o critério estrito do Edital, seria na ordem 751 pessoas, o que atenderia perfeitamente a demanda do concurso público, cuja previsão editalícia fora de 100 vagas imediatas e 500 de cadastro reserva.

Em conclusão:

1º) Suscito preliminar de ofício para reconhecer a ilegitimidade passiva da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por consequência, declarar a incompetência absoluta do Conselho Especial para processar e julgar a presente ação mandamental.

2º) No mérito, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 5º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 6º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 7º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 10º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 11º Vogal**

Acompanho o eminente relator, com a ressalva de entender a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal passivamente ilegítima para a impetração, porque se limitou a cumprir determinação do Tribunal de Contas. Todavia, denegada a segurança também em relação a ela, mesmo efeito da sua exclusão, acompanho o voto do eminente relator.

Denego a segurança, julgando prejudicado o agravo interno.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 13º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 14º Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, na hipótese em julgamento, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal**

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se MARIA MADALENA NUNES SOARES contra decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL que autorizou a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público

para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

A impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, sua classificação foi alterada da 519ª posição para a 812ª colocação, o que a eliminou do certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente ao mérito administrativo.

Liminar indeferida (ID 16534824).

Prestadas as informações.

A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem.

Inicialmente, ressalto ser defeso ao Poder Judiciário efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

*Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:*

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas. Em caso análogo, confira o precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCDF PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal possui competência para apurar eventual ilegalidade ocorrida em concurso público, em especial, a prática de ato que resulte em ingerência na sistemática de pontuação de prova, adotada pela banca examinadora do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidade Agente Social e Cuidador Social).*

*2. O concurso público é meio de acesso a provimento de cargo público, ato, portanto, passível de controle não só pela Corte de Contas, como também pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público se denunciada qualquer irregularidade.*

*3. Recurso desprovido (Acórdão 1255696, 07032754620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Extraí-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho o Relator e denego a ordem.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 17º Vogal**

A impetrante, candidata ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame - "nota de corte".

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a "nota de corte", possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em

caso de questões anuladas - a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos.

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (IDs 16001698 e 16001699).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16001698, p. 13).

Quando realizadas as provas objetivas - em março de 2019 -, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame - IBRAE - divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez - de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 - ID 16001704).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital - na redação modificada -, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 20/2018 - ID 16002020).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público, fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc.

n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF "autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI" (ID 16002010).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o "ajuste proporcional" de notas e "arredondamento para baixo" da pontuação mínima exigida ou "nota de corte", são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - "A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público".

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: "Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo" (ID 16001699).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da "nota de corte" prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital - reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação "arredondada", prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16001698, p. 10).

Para o cargo de agente social, ao qual concorre a impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital - repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas - que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode - no curso do certame, após divulgados os resultados - alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria "nota quebrada", ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

A impetrante fez 24,42 pontos na prova de conhecimentos gerais e 39,27 na de conhecimentos específicos, totalizando 63,69 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos (ID 16002019, p. 8).

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, a impetrante foi classificada para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16001708, p. 12).

Submetida às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovada. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 812º lugar, ficando fora dos classificados (ID 16002022, p. 9).

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, "acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria".

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido - nota de corte -, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo da impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, "c", da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

Sem custas.

## DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, denegada a segurança e julgado prejudicado o agravo interno nos termos do voto do Relator. Maioria.

Assinado eletronicamente por: **JOAO EGMONT LEONCIO** 20102919480375600000020  
**LOPES** 167291  
**29/10/2020 19:48:03**  
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **20782766**

Imprimir [Gerar PDF](#)